

PROCESSO F.A Nº: 25.03.0564.001.00051-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor ROOSEVELT JORGE SANTANA em face do fornecedor APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, na qual aduz que em 20/02/2025, efetuou a compra de 83 telhas no valor de R\$ 5.146,00 reais, mediante depósito bancário em favor da empresa reclamada. A nota fiscal foi emitida em 21/02/2025, sendo informado pelo vendedor que a entrega ocorreria no prazo estimado de 48 horas após o pagamento. Decorrido o prazo, o consumidor passou a contatar o vendedor e a loja por diversos canais, recebendo apenas respostas genéricas e sem qualquer informação concreta sobre o paradeiro do pedido. Dessa maneira, após 36 dias da compra em questão, o produto ainda não foi entregue. O consumidor destaca que o atraso comprometeu o andamento da obra da qual participa. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicita a entrega do produto.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada não foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, na mencionada audiência, conforme registrado às fls.19, ambas as partes deixaram de comparecer a audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência ou requerimento que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 13 de agosto de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência de ambas as partes conforme Termo de Audiência de Conciliação, às fls.19, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 13 de agosto de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú